

PARECER N.º 12/CITE/96

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

I - OBJECTO

1.1. Em 27/06/96, a CITE recebeu da ..., L.da, cópia do processo disciplinar instaurado contra a sua trabalhadora lactante ..., em que aquela firma pretende despedi-la com justa causa.

1.2. Na nota de culpa, refere a entidade patronal que a trabalhadora desobedeceu às suas ordens para se apresentar noutro local de trabalho, a sede da empresa, e que faltou 13 dias seguidos sem justificação desde 14/04/96, (conforme ponto 8 da nota de culpa, fls. 18).

1.2.1. Refere ainda a empresa que a trabalhadora afirmou no dia 13/04/96 que não ia trabalhar para a sede e que se foi embora, não dando mais notícias até 26/04/96, faltando ao trabalho sem qualquer justificação (conforme pontos 3, 4 e 7 da nota de culpa, fls. 18).

1.3. Na resposta à nota de culpa a trabalhadora defendeu-se afirmando que nunca lhe foi dito "*que deveria apresentar-se num local que não fosse o posto de trabalho onde, desde há cinco anos presta os seus serviços e que se situa na Rua ...*", (artigo 34.º da resposta à nota de culpa, fls. 23 e 24), e que no dia "*13 de Abril de 1996 voltou a apresentar-se no seu posto de trabalho às 6h15 (...), desta vez acompanhada de três testemunhas*", mas "*a arguente não lhe permitiu a entrada no posto de trabalho e em consequência o exercício das suas funções*" (artigos 32.º e 33.º da resposta à nota de culpa, fls. 24).

1.4. Em 15/04/96, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte envia uma carta registada à Gerência da Firma ..., L.da em que aquele solicita, com urgência, informação sobre a situação da trabalhadora ... que "*desde 13 de Abril de 1996 é impedida de prestar trabalho sem qualquer justificação legal*".

1.5. Em 26/04/96 a empresa respondeu ao Sindicato e a trabalhadora afirmando "*não ser verdade que estivesse impedida de prestar trabalho na firma*" e o que se refere nos pontos 1.2 e 1.2.1.

1.6. Também, em 26/04/96 a trabalhadora envia uma carta à gerência da firma afirmando que, "*perante testemunhas, sem quaisquer fundamentos, foi suspensa de prestar trabalho, em 13 de Abril do corrente, até novas ordens, e porque até aquela data nada lhe tinha sido comunicado, vem, mais uma vez, informar a empresa da sua completa disponibilidade para retomar o trabalho na data e no horário que lhe forem comunicados*".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. De facto, a empresa não provou através de documentos ou testemunhas que tivesse ordenado à sua trabalhadora que a partir de 12 ou 13 de Abril de 1996 o seu local de trabalho passaria a ser na sede da empresa na Rua ...

2.1.1. Só em 26/04/96 a empresa, respondendo ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte, refere a transferência da trabalhadora ... para outro local de trabalho, a sede da empresa (fls. 2) e àquela só lhe *foi* oficialmente comunicada por carta de 30/04/96 (fls. 9).

2.1.2 A transferência da trabalhadora para outro local de trabalho não está condicionada à forma escrita (conforme artigo 24.º da L.C.T.), mas sendo esta matéria

controvertida como no caso "*sub judice*", cabe à entidade patronal provar tal facto e as únicas provas consistentes do processo datam de 26/06/96 e 30/06/96.

2.2. Simultaneamente com esta, temos a questão das faltas da trabalhadora que esta confirma, mas que considera justificadas pela suspensão de que se diz ter sido alvo, por parte da entidade patronal.

2.2.1. Com efeito, a trabalhadora alega que foi suspensa no dia 13/04/96 por ter sido impedida de trabalhar pela empresa, na presença de três testemunhas.

2.2.2. Ora a trabalhadora não indicou o nome das referidas testemunhas para que pudessem ser ouvidas, pelo que, também não fez prova do alegado impedimento para trabalhar.

2.3. Perante tais circunstâncias e uma vez que não há dúvida que a trabalhadora faltou mais de cinco dias seguidos, parece que a não justificação de tais faltas conduziria ao seu despedimento com justa causa, mas a carta registada de 15/04/96 que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte enviou à gerência da firma, a que se faz referência no ponto 1.4 (fls. 1) torna credível a tese da trabalhadora.

2.3.1. Ora, esta carta junta em primeiro lugar, como fls. 1, ao processo disciplinar pela entidade patronal, foi a primeira reacção da trabalhadora à situação de incerteza em que se encontrava, pois com a maior celeridade possível dirigiu-se ao seu Sindicato (uma vez que no dia 13/04/96 em que teria sido impedida de trabalhar era sábado e a carta do Sindicato é datada de 15/04/96, 2ª feira), tendo este pedido com urgência informações à empresa, sobre a situação da trabalhadora ...

2.3.2. Isto demonstra que a trabalhadora não ficou em casa despreocupada, mas tentou obter através do seu Sindicato um esclarecimento rápido da sua entidade patronal, que só em 26/04/96 se dignou responder ao Sindicato (fls. 2) e nessa mesma data anunciar à sua trabalhadora a instauração de um processo disciplinar contra si, por faltas injustificadas (fls. 3)

2.3.3. Ora, a afirmação da entidade patronal constante da nota de culpa (pontos 3, 4 e 7, fls. 18) e sua reafirmação constante do relatório final (ponto 24, fls. 38) de que a trabalhadora arguida após se ter recusado no dia 13/04/96 a ir trabalhar para a sede da empresa na Rua ... e se ter ido embora "*nunca mais deu notícias até 26/04/96*" contradiz totalmente o facto da existência da citada carta enviada em 15/04/96 pelo aludido Sindicato (fls. 1), que em representação da trabalhadora sua associada pediu informação urgente à empresa sobre a situação de impedimento da trabalhadora "*sem qualquer justificação legal*".

2.4. Tratando-se de uma trabalhadora lactante, que após a licença de parto, teve alguns períodos de baixa médica, conforme consta do processo (fls. 32, 33 e 34) e atentas as circunstâncias atrás descritas, tal situação é configurável como uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

III - CONCLUSÃO

Perante as razões invocadas a CITE formula o seguinte parecer:

1 - A entidade patronal não fez prova da alegada desobediência da trabalhadora relativamente às suas ordens de transferência daquele para outro local de trabalho, a partir de 12 ou 13 de Abril de 1996.

2 - Por seu lado, a trabalhadora também não provou o alegado impedimento, imputado à entidade patronal, de exercer as suas funções, pelo que as faltas efectivamente dadas por si poderiam ser consideradas injustificadas e pelo seu número (mais de 5 seguidas) conduzir ao seu despedimento com justa causa, se

não fosse a sua preocupação em esclarecer o mais rapidamente possível a situação em que se encontrava, como se demonstra pela data da carta do Sindicato a que recorreu, dirigida à empresa (fls. 1), cuja entidade patronal não teve qualquer preocupação de celeridade no esclarecimento da referida situação, como era seu dever e ficou demonstrado no presente processo disciplinar.

3 - Assim, tal situação é configurável como uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que esta Comissão não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE JULHO DE 1996**